

PROJETO DE LEI 11/2023 - EMENTA:
Dispõe sobre a Instituição do Fundo
Municipal de Educação - FME e dá Outras
Providências.

O Prefeito do Município de Gameleira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III art. 72 da Lei Orgânica do Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto Lei;

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de ensino no município, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º São receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - as receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no art. 212 da Constituição Federal, art. 69, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e alterações posteriores.

II - as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta a Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

III - as receitas recebidas em decorrência da redistribuição da quota estadual do Salário-Educação entre Estado e os Municípios;

IV - as receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, entre outras,

V - as receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Educação;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades de direito público e privado;

VII - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

VIII - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

IX - receitas oriundas de bens de capital

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em bancos oficiais.

Art. 3º A despesa do Fundo Municipal de Educação - FME constituir-se-á de:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar;

VII - apoio ao ensino superior;

VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

IX - financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou com ela conveniados;

X - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 1º desta Lei;

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação- FME:

I - disponibilidade monetária em bancos oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.



Art. 5º Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação-FME evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação- FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cabendo sua administração ao respectivo Secretário ou à respectiva Secretária de Educação, a quem cabe os procedimentos correspondentes a transações orçamentárias e financeiras, em conjunto com o Chefe de Tesouraria, notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento de despesas do Fundo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Controle Interno do Município.

Art. 10 Até a criação do cargo de chefe de tesouraria ou de gestor de financeiro do Fundo Municipal de Educação – FME, as transações financeiras poderão ser realizadas pelo Secretário ou pela Secretária de Educação, juntamente com o Chefe de Tesouraria da Prefeitura municipal.

Art. 11 Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, para sua plena execução.

Art. 12 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Estrutura Administrativa Municipal, propriamente da Secretaria Municipal de Educação, incluindo a unidade administrativa denominada de Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 13 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a inserir na Estrutura Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, a Unidade Orçamentária denominada de Fundo Municipal de Educação – FME, as Ações – Projetos e Atividades, assim como os créditos orçamentários e respectivos saldos de dotações suficientes ao atendimento das inerentes despesas.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gameleira, em 24 de julho de 2023.

LEANDRO RIBEIRO
GOMES DE
LIMA:0529434245
6

Assinado de forma
digital por LEANDRO
RIBEIRO GOMES DE
LIMA:05294342456
Dados: 2023.07.24
12:17:26 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO DE GOMES DE LIMA
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Temóteo da Rocha, Presidente da Câmara Municipal da Gameleira-PE

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 11/2023**, que dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras Providências.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de ensino no município, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação.

Vimos, através do presente projeto, apresentar uma ação voltada na área da educação de forma a melhor gerir seus recursos, com o intuito de tentar melhor organizar a obtenção e a aplicação de recursos destinados à manutenção dos gastos com a Educação no âmbito do Município de Gameleira/PE.

Sendo assim, urge-se de tal forma o melhor planejamento administrativo possível que contribua para a melhor alocação dos recursos disponíveis para as necessidades da população em geral.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço. Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e ilustres vereadores, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAMELEIRA/PE

Gameleira, 24 de julho de 2023.

LEANDRO RIBEIRO
GOMES DE
LIMA:05294342456

Assinado de forma digital por
LEANDRO RIBEIRO GOMES DE
LIMA:05294342456
Dados: 2023.07.28 11:44:18
-03'00'

Leandro Ribeiro Gomes de Lima
Prefeito do Município de Gameleira – PE

José Edson F. Rocha
Assist. Parlamentar
28/07/2023

